



Ministério d.....



Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e os requisitos de habilitação profissional.

Embora nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do mencionado diploma, tenha sido extinta a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, como expressamente resulta do n.º 2 do mesmo dispositivo legal, a transição dos trabalhadores integrados na anterior carreira para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, faz-se nos termos a definir no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório aplicável a esta última carreira.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, e em conformidade com os princípios e regras consagrados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017 de 16 de agosto, o presente decreto-lei estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como identifica os correspondentes níveis remuneratórios e, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e identifica os respectivos níveis da tabela remuneratória única.
- 2 - O presente decreto-lei define, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 2.º

Posições remuneratórias

- 1 - O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 - As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 4 - Todos os trabalhadores que transitem para a categoria de técnico superior da área de diagnóstico e terapêutica e constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares.
- 5 - A alteração da posição remuneratória na categoria efetua-se nos termos previstos no artigo 156.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 3.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, transitam para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, nos termos dos números seguinte:
 - a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1.ª classe;
 - b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, os restantes trabalhadores.
- 2 - O tempo de serviço a considerar para efeitos de recrutamento para integração na categoria superior será contado nos seguintes termos:
 - a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal releva o tempo de serviço prestado na categoria de técnico especialista de 1.ª classe;
 - b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista.

Artigo 4.º

Reposicionamento remuneratório

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de maio, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Nos casos em que a remuneração base a que os técnicos de diagnóstico e terapêutica atualmente têm direito, seja inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da primeira posição da categoria para que, nos termos previstos no artigo anterior, devam transitar, o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito, é faseado nos seguintes termos:

- a) Entre 1 de janeiro e 31 de março de 2019, 25%;
- b) Entre 1 de abril e 31 de agosto de 2019, 50%;
- c) Entre 1 de setembro e 30 de novembro de 2019, 75%;
- d) A partir de 1 de dezembro de 2019, 100%.

Artigo 5.º

Disposição transitória

- 1 - Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 - Durante o ano de 2019 será desenvolvido um levantamento de necessidades, tendo em vista a abertura de procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no procedimento concursal são utilizados os seguintes métodos de seleção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular;
- c) Prova pública de discussão de monografia.»

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Categoria	Posições remuneratórias							
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal								
Níveis remuneratórios da tabela única	37	42	47	52	57			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista								
Níveis remuneratórios da tabela única	26	29	33	35	36	37		
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica								
Níveis remuneratórios da tabela única	15	19	21	23	25	26	27	28

Anexo II

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 2)

Posições remuneratórias complementares

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica				
Níveis remuneratórios da tabela única	29	31	33	36